



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de União

Lei 503, de 25 de janeiro de 2007.

**Dispõe sobre o Estudo do Impacto de
Vizinhança e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE UNIÃO, ESTADO DO
PIAUI,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º. É obrigatório que o empreendedor apresente, para análise e aprovação da administração municipal, o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e o respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), para concessão de licenças, autorizações e alvarás relativos a empreendimentos e atividades geradoras de impacto, públicas, privadas ou propostas em operações consorciadas, em área urbana ou rural.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se os significados dos termos técnicos, conforme as definições constantes do anexo único "Glossário de Termos Técnicos".

Art. 3º. São empreendimentos ou atividades econômicas geradoras de impacto de vizinhança aqueles que:

I - sobrecarregam a infra-estrutura urbana, interferindo no sistema viário, no sistema de drenagem, no saneamento básico ou nas redes de eletricidade e telecomunicações;

II - tenham uma repercussão ambiental significativa, provocando alterações no patrimônio natural ou nos padrões funcionais e urbanísticos da vizinhança;

III - estabeleçam modificação substancial na qualidade de vida da população residente na área ou em suas proximidades, afetando sua saúde, segurança ou bem-estar;

IV - alterem as propriedades químicas, físicas ou biológicas do meio ambiente;

V - prejudiquem o patrimônio cultural do município.

Art. 4º. São considerados empreendimentos de impacto:

I - aqueles, de uso residencial multifamiliar, com área construída privativa superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados);

II - aqueles, de uso não residencial, com área construída superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados);

- e) compatibilização das obras e do empreendimento com planos governamentais, na área de influência do projeto;
- f) compatibilidade com a legislação vigente;
- g) comparação dos impactos do empreendimento confrontando com a hipótese de não execução;
- h) impactos adversos que não poderão ser evitados e respectivas medidas compensatórias.

II - caracterização da vizinhança e da cidade, no período da apresentação do EIV / RIV, e as alterações previstas com a realização do empreendimento, considerando:

- a) as características demográficas com dados de crescimento e distribuição da população;
- b) as características sócio-econômicas, históricas e culturais;
- c) a infra-estrutura, os equipamentos urbanos e comunitários existentes;
- d) a comunidade local e os fatores de agregação social e as atividades econômicas exercidas;
- e) o uso e a ocupação do solo e as condições de habitabilidade;
- f) a infra-estrutura e os equipamentos urbanos previstos durante e após a realização do empreendimento;
- g) o fator de alteração da saúde da população.

III - avaliação do impacto do projeto, considerando:

- a) a qualidade de vida dos moradores atual e futura;
- b) a qualidade urbanística e ambiental e suas alterações;
- c) as condições de deslocamento, acessibilidade, demanda por sistema viário e transportes coletivos;
- d) a geração e a intensificação de pólos geradores de tráfego;
- e) a perda de identidade da população atingida, quando houver necessidade de deslocamentos populacionais;
- f) a valorização ou desvalorização imobiliária decorrente do empreendimento ou atividade;
- g) os sistemas de abastecimento de redes de água e de esgoto e as necessidades de sua ampliação;
- h) a sobrecarga da infra-estrutura urbana e dos equipamentos comunitários;

IV - definição de um programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos, indicando as medidas preventivas, compensatórias, corretivas e mitigadoras, com respectivos prazos de execução.

Art. 8º. O empreendimento obrigado a apresentar o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), requerido nos termos da legislação pertinente, fica isento de apresentar o EIV / RIV, desde que atenda, naquele documento, todo o conteúdo exigido por esta Lei.

Art. 9º. O EIV / RIV deve ser apresentado, junto com o projeto, ao órgão municipal competente para o licenciamento.

Art. 10. A análise prévia do órgão municipal competente deve conter, no mínimo:

- I - caracterização do empreendimento e da vizinhança;
- II - legislação aplicável;
- III - análise dos impactos ambientais previstos;
- IV - análise das medidas mitigadoras e compensatórias propostas;



V - análise dos programas de monitoramento dos impactos e das medidas mitigadoras;

VI - necessidade de audiência pública ou conclusão sobre a aprovação, proibição ou determinação de exigências para a concessão da licença ou autorização do empreendimento.

Art. 11. O EIV / RIV apresentado deve ser exposto em local público por, pelo menos, trinta dias, antecedentes à realização de audiência pública.

Art. 12. Após a exposição prevista no artigo anterior, o EIV / RIV deve ser levado ao conhecimento da população, através de audiência pública, facilitada a compreensão por linguagem acessível e ilustrada, de modo a possibilitar o entendimento das vantagens e desvantagens, bem como as conseqüências da implantação do empreendimento.

Art. 13. Cabe à administração municipal, a convocação da audiência pública, através de publicação no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação do município, no prazo mínimo de quinze dias antecedentes à realização da audiência.

Art. 14. Deve ser lavrada uma ata da audiência pública, anexando-se todos os documentos que forem entregues ao presidente dos trabalhos durante a seção.

Art. 15. O órgão municipal competente deve apresentar o relatório final acerca do estudo de impacto de vizinhança, no qual deve constar sua conclusão, baseada nos autos do EIV / RIV e nas atas da audiência pública, quando houver, optando pela execução, pela execução condicional ou pela não execução do empreendimento.

Parágrafo único. O relatório tem caráter deliberativo, no processo de concessão de quaisquer licenças, autorizações e alvarás pela administração municipal.

Art. 16. Todos os custos de publicações e convocações de audiências devem ser pagos pelo empreendedor, com definição prévia das ações e metas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de União, aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e sete.

GUSTAVO CONDE MEDEIROS
Prefeito Municipal

V - análise dos programas de monitoramento dos impactos e das medidas mitigadoras;

VI - necessidade de audiência pública ou conclusão sobre a aprovação, proibição ou determinação de exigências para a concessão da licença ou autorização do empreendimento.

Art. 11. O EIV / RIV apresentado deve ser exposto em local público por, pelo menos, trinta dias, antecedentes à realização de audiência pública.

Art. 12. Após a exposição prevista no artigo anterior, o EIV / RIV deve ser levado ao conhecimento da população, através de audiência pública, facilitada a compreensão por linguagem acessível e ilustrada, de modo a possibilitar o entendimento das vantagens e desvantagens, bem como as consequências da implantação do empreendimento.

Art. 13. Cabe à administração municipal, a convocação da audiência pública, através de publicação no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação do município, no prazo mínimo de quinze dias antecedentes à realização da audiência.

Art. 14. Deve ser lavrada uma ata da audiência pública, anexando-se todos os documentos que forem entregues ao presidente dos trabalhos durante a seção.

Art. 15. O órgão municipal competente deve apresentar o relatório final acerca do estudo de impacto de vizinhança, no qual deve constar sua conclusão, baseada nos autos do EIV / RIV e nas atas da audiência pública, quando houver, optando pela execução, pela execução condicional ou pela não execução do empreendimento.

Parágrafo único. O relatório tem caráter deliberativo, no processo de concessão de quaisquer licenças, autorizações e alvarás pela administração municipal.

Art. 16. Todos os custos de publicações e convocações de audiências devem ser pagos pelo empreendedor, com definição prévia das ações e metas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de União, aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e sete.


GUSTAVO CONDE MEDEIROS
Prefeito Municipal

1870

1871

1872

1873

1874

1875

1876

1877

1878

1879

1880

1881

1882

1883

1884

1885

1886

1887

1888

1889

1890

1891

1892

1893

1894

1895

1896

1897

1898

1899

1900



ANEXO ÚNICO - GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS

- 1 – Ambiente urbano: relações da população e das atividades humanas, organizadas pelo processo social, de acesso, apropriação, uso e ocupação do espaço natural e construído.
- 2 – Estudo de impacto de vizinhança - EIV: documento técnico que apresenta o conjunto dos estudos e informações relativas à identificação, avaliação, prevenção, mitigação e compensação dos impactos na vizinhança de um empreendimento ou atividade, de forma a permitir a análise das diferenças entre as condições que existiriam com a implantação do mesmo e as que existiriam sem essa ação.
- 3 – Empreendimento ou atividade de impacto: são aqueles, públicos ou privados, que venham a sobrecarregar a infra-estrutura urbana ou a ter repercussão ambiental significativa.
- 4 – Impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente e do equilíbrio do ecossistema, causada por empreendimento ou atividade, que afete a biota, a qualidade dos recursos naturais ou do patrimônio cultural, artístico, histórico, paisagístico ou arqueológico, as condições estéticas, paisagísticas e sanitárias, as atividades sociais e econômicas, a saúde, a segurança e o bem estar na vizinhança.
- 5 – Impacto de vizinhança: significativa repercussão ou interferência que constitua impacto no sistema viário, impacto na infra-estrutura urbana ou impacto ambiental e social, causada por um empreendimento ou atividade, em decorrência de seu uso ou porte, que provoque a deterioração das condições de qualidade de vida da população vizinha, requerendo estudos adicionais para análise especial de sua localização, que poderá ser proibida, independentemente do cumprimento das prescrições de uso e ocupação do solo.
- 6 – Impacto na infra-estrutura urbana: demanda estrutural causada por empreendimentos ou atividades, que superem a capacidade das concessionárias nos abastecimentos de energia elétrica, água, telefonia, esgotamento sanitário ou pluvial.
- 7 – Impacto no sistema viário: interferência causada por pólos geradores de tráfego que, em função da atividade específica e / ou porte, acarretam grande número de viagens e/ou trânsito intenso, gerando conflitos na circulação de pedestres e veículos.
- 8 – Medidas compatibilizadoras: medidas destinadas a compatibilizar o empreendimento com a vizinhança, nos aspectos relativos à paisagem urbana, à rede de serviços públicos e à infra-estrutura.
- 9 – Medidas compensatórias: medidas destinadas a compensar os impactos irreversíveis, aqueles que não podem ser evitados.



- 10 – Medidas mitigadoras: destinadas a prevenir os impactos adversos ou a reduzir aqueles que não podem ser evitados.
- 11 – Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV: relatório sobre as repercussões significativas dos empreendimentos ou atividades sobre o ambiente urbano, apresentado através de documentos objetivos e sintéticos dos resultados do EIV, em linguagem adequada e acessível à compreensão dos diversos segmentos sociais.
- 12 – Vizinhança: imediações do local de implantação do empreendimento ou atividade de impacto, de dimensão variável, função da abrangência do impacto previsto.

Gabinete do Prefeito Municipal de União, aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e sete.


GUSTAVO CONDE MEDEIROS
Prefeito Municipal